



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006235/2005-94
Recurso nº 142.706 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.141 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente PRO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo, a seguir:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 02, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.188,08, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2001.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 118/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01, na qual alega, em síntese o seguinte:

- que pelo fato de ter sido erroneamente classificado como Pequena Empresa, deu conta em 2003, que não tinha apresentado a DCTF, desde 1999;*
- que o sócio gerente é o único prestador direto de serviços, e, sendo aposentado, optou pelo regime de Livro Caixa, por não poder pagar um escritório de contabilidade, o que gerou o atraso em tela.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO I nº 16-12.697 de 13/03/2007, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância, conforme AR, à fl. 23-verso; a interessada apresentou recurso, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação,

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 35 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF no ano-calendário de 2001, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.188,08.

Inicialmente, como bem frisou a decisão *a quo*, que, nos termos do art.3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*”

O atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16-01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Embora a DCTF tenha sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal, sua apresentação deu-se após o prazo estabelecido na legislação tributária, o que torna aplicável penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória.

Dispõe, ainda, o § 2º do art. 113 do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Verifica-se que o procedimento fiscal obedeceu aos requisitos previstos na legislação vigente. Com efeito, a ação fiscal trata da exigência da multa pela não apresentação de DCTF.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 126/1998, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no

caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, como já comentado acima. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

Destarte, a matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei n.º 10.426/02 (derivação da Medida Provisória n.º 16, de 2001), está contida no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984.

O art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempe da DCTF.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM